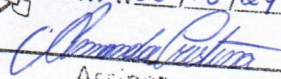




ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

PL N.º 035 /2024.

**CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS
CARAJÁS-PA, A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL, E O SISTEMA DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO ÀS 09 .20
DATA: 06/12/24

Assinatura



PROJETO DE LEI N.º 035/2024.

CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás – PA, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º As disposições desta Lei se aplicam à política de segurança alimentar e nutricional, bem como o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, assegurando o direito à alimentação adequada e o acesso regular a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e sustentáveis, respeitando a diversidade cultural e regional.

Art. 3º O direito à alimentação adequada, garantido pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, engloba o acesso contínuo e regular a alimentos de qualidade em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, de forma socialmente justa, considerando os aspectos biológicos e sociais dos indivíduos e respeitando as necessidades alimentares especiais.



Parágrafo único. O direito à alimentação deve atender à cultura alimentar, as dimensões de gênero, raça e etnia, e ser acessível tanto do ponto de vista físico e financeiro, garantindo quantidade e qualidade, com base nos princípios de variedade, equilíbrio e moderação, além de estar embasado em práticas produtivas adequadas e sustentáveis.

Art. 4º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - alimento: toda substância ou mistura de substâncias, seja no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano, elementos necessários à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - segurança alimentar: acesso regular e contínuo a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;

III - beneficiamento de alimentos: limpeza, secagem, polimento, descascamento, descaroçamento, parboilização ou outras operações pelos quais determinados produtos passam antes de serem processados ou distribuídos para consumo;

IV - processamento de alimentos: processos, métodos e tecnologias voltadas à transformação ou preservação dos alimentos, agregando valor e estabilidade;

V - destinação desnecessária: descarte, incineração, deposição em aterros sanitários ou lixões, inutilização ou reciclagem de alimentos considerados adequados ao consumo humano, impedindo que cumpram sua função social; e

VI - desperdício de alimentos: qualquer forma de utilização dos alimentos produzidos e adequados para o consumo humano que não priorize sua função social, definida nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PMSAN

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN consiste no desenvolvimento de estratégias para garantir o direito humano à alimentação adequada e promover a segurança alimentar e nutricional da população de Canaã dos Carajás-PA, através de



uma interação democrática entre Estado e sociedade civil.

§ 1º A responsabilidade pela implementação das políticas públicas de promoção da segurança alimentar e nutricional cabe aos órgãos e entidades municipais, levando em consideração as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

§ 2º A PMSAN, considerará a situação alimentar e nutricional desde a disponibilidade de alimentos em domicílio até ao acompanhamento nutricional individual e coletivo por programas municipais, considerando o planejamento e a gestão da política municipal.

Art. 6º São princípios da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN:

I - a soberania alimentar;

II - o direito humano à alimentação adequada, incluindo o acesso à água, com universalidade e equidade, sem qualquer espécie de discriminação;

III - a participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV - a dignidade da pessoa humana.

Art. 7º Constituem diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade às famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção da intersetorialidade das políticas, programas, ações governamentais e não governamentais;

III - descentralização das ações e articulação em regime de colaboração entre as esferas de governo;

IV - monitoramento da situação alimentar e nutricional, evoluindo para subsidiar o ciclo de gestão

Página 3 de 16



da política no âmbito municipal;

V - conjugação de medidas diretas e imediatas para garantir o acesso à alimentação adequada com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

VI - articulação orçamentária e gestão municipal;

VII - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agropecuária e agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

VIII - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, bem como o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

IX - promoção, universalização e progressão das ações de segurança alimentar e nutricional externas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, nos termos do art. 3º do Decreto Federal n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, incluindo povos indígenas e assentados da reforma agrária;

X - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de forma integrada às outras iniciativas de segurança alimentar e nutricional;

XI - promoção da compra e valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, preferencialmente os agropecuários, agroecológicos e orgânicos neste Município ou regiões adjacentes; e

XII - promoção do acesso universal à água de qualidade e sanitariamente segura em quantidade suficiente, com prioridade às famílias em situação de insegurança hídrica e à produção de alimentos de agricultura familiar, hortas comunitárias e tecnologias sociais, pesca e aquicultura.

Art. 8º A PMSAN, será operacionalizada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Plamsan, que será revisado de forma interdisciplinar pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades e disposições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a partir das deliberações das Conferências Nacionais, Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, em



estreita observância ao marco legal vigente.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – Plamsan

Art. 9º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Plamsan, é o instrumento de planejamento que visa articular as políticas públicas, programas governamentais e ações da sociedade civil, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação adequada.

Art. 10. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Plamsan abrangerá as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico das situações de segurança, insegurança e riscos alimentares e nutricionais da população do Município de Canaã dos Carajás-PA;

II - incorporar estratégias territoriais, intersetoriais e visões articuladas das demandas da população, considerando as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, insegurança alimentar e nutricional, respeitando as diversidades sociais, culturais, ambientais, regionais, étnico-raciais e a equidade de gênero;

III - mecanismos de monitoramento e avaliação dos impactos das políticas de segurança alimentar e nutricional de forma concomitante;

IV - implementação de ações emergenciais direcionadas a grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional;

V - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional para pessoas com necessidades alimentares especiais;

VI - desenvolvimento de ações contínuas voltadas para grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional;

VII - abordagem dos temas previstos no parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.272/2010, dentre outros temas identificados pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e



Nutricional -Comsean e pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – Coesan; e

VIII - especificação das responsabilidades dos órgãos e entidades vinculadas à Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º As ações descritas nos incisos II, IV, V e VI poderão ser regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

§ 2º O Plamsan será quadrienal e terá vigência correspondente ao Plano Plurianual, sendo revisado a cada 2 (dois) anos com base nas orientações da Câmara Interministerial do Conselho Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pelo monitoramento de sua execução.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – Sisan

Seção I

Da Gestão Organizacional

Art. 11. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan é descentralizado e participativo, objetivando gerenciar as ações da PMSAN e integrar o Sistema Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com a Lei Federal n.º 11.346 , de 15 de setembro de 2006.

Art. 12. A gestão dos serviços, programas e projetos da PMSAN é organizada sob uma forma de sistema integrado e interdependente, por meio da colaboração de um conjunto de órgãos e entidades municipais, bem como por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que atuam na área de segurança alimentar e nutricional e demonstram interesse em integrar o sistema.

Art. 13. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan de Canaã dos Carajás-PA é

Página 6 de 16



composto por:

- I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CMSANS;
- II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsean;
- III - Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan;
- IV - coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município; e
- VI - instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que aderem ao sistema e atendem aos critérios, princípios e diretrizes do Sisan deste Município.

Seção II

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CMSANS

Art. 14. Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável propor diretrizes e prioridades para a PMSAN, bem como pela avaliação do Sisan no âmbito municipal.

§ 1º A Conferência a que se refere o **caput** deste artigo será convocada pelo Chefe do Poder Executivo e será precedida de conferências setoriais, nas quais deliberarão sobre os temas propostos.

§ 2º A normatização para a realização da Conferência Municipal será elaborada por uma comissão designada pelo Comsean, escolhida em plenário e registrada em ata.

§ 3º O custeio das despesas decorrentes da Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional é de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Semdes, do Município de Canaã dos Carajás-PA.



Art. 15. Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

- I - propor ao Comsean diretrizes para a elaboração da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - avaliar o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- III - escolher os delegados para as conferências Estaduais e Nacionais.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsean

Art. 16. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsean é órgão colegiado permanente de assessoria direta ao chefe do Poder Executivo do Município de Canaã dos Carajás-PA, de caráter deliberativo e consultivo, que integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, conforme a Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 17. Compete ao Comsean:

- I - organizar e coordenar, em colaboração com a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional convocada pelo Chefe do Poder Executivo com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos;
- II - definir parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- III - articular e monitorar, em colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implantação e convergência de ações subjacentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implantação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;
- V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - zelar pela efetividade do direito humano à alimentação adequada;



VII - manter articulação com outros conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º O Comsean manterá diálogo permanente com a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Na ausência de convocação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Comsean.

Art. 18. O Comsean será constituído de acordo com a legislação pertinente e obedecerá às seguintes disposições:

I - os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação definidos pelas Conferências Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de Decreto Municipal; e

III - poderão participar das reuniões do Comsean, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos nacionais e internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 19. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Canaã dos Carajás-PA
Página 9 de 16



Comsean será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, incluindo 1/2 (um meio) de representantes governamentais e 1/2 (um meio) de representantes da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes.

§ 1º Os titulares do Comsean com direito a voz e voto são:

I - representantes Governamentais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Semdes;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Produção Rural – Sempru;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – Semsu;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – Semed;
- e) 01 (um) representante Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Semdec;

II - representantes da Sociedade Civil:

- a) 5 (cinco) membros indicados pelos sindicatos, associações, cooperativas, ONGs e entidades religiosas presentes no território de Canaã dos Carajás-PA.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comsean, sem direito a voto, membros de outros órgãos ou entidades públicas, bem como representantes adicionais da sociedade civil, desde que sua participação esteja de acordo com a pauta da reunião.

§ 3º Cada titular será indicado com seu respectivo suplente, o qual o substituirá em situações de faltas e impedimentos.

§ 4º Os regulamentos para a escolha das entidades mencionadas no inciso II deste artigo devem ser aprovados em plenário e registrados em ata.

Art. 20. Para o cumprimento de suas funções, o Comsean contará com a seguinte estrutura



organizacional:

I - Plenário;

II - Diretoria Executiva composta por:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente.

III - Secretaria Executiva composta pelo Secretário Executivo; e

IV - Comissões Temáticas.

Art. 21. O Presidente do Comsean será representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Poder Executivo.

Art. 22. No prazo de 30 (trinta) dias após a designação dos conselheiros, o (a) presidente escolhido (a) convocará reunião para eleição, entre os membros, o (a) vice-presidente.

Art. 23. O Secretário Executivo será nomeado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 24. A Diretoria Executiva será composta pelo (a) Presidente e Vice-Presidente, cabendo a estes as seguintes atribuições:

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do Comsean;

II - representar externamente o Comsean;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do Comsean;

IV - manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com a Secretaria Executiva; e



VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo Comsean.

Parágrafo único. O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência e nos casos de impedimento.

Art. 25. Compete à Secretaria Executiva:

I - prestar suporte técnico e administrativo à Diretoria Executiva e ao Plenário para o devido funcionamento do Comsean;

II - estabelecer comunicação permanente com os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Consea Estadual e Nacional, mantendo-os informados e orientados sobre as atividades e propostas do Comsean;

III - assessorar e supervisionar o Presidente do Comsean em seu relacionamento com a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos de administração pública e organizações da sociedade civil;

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, auxiliando na formulação e análise das propostas apreciadas pelo Comsean; e

V - dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que sejam prejudicadas pelo Presidente.

Art. 26. O Comsean contará com comissões temáticas de caráter permanente, responsáveis por elaborar propostas a permanecerem pelo conselho e por grupos de trabalhos temporários, para estudarem e proporem medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Seção IV

Da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan



Art. 27. Fica instituída a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, com a finalidade de promover a articulação e integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 28. Compete à Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, com a participação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Comsean:

a) a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo suas diretrizes e os instrumentos para sua execução; e

b) o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução.

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

a) interlocução permanente entre a Coordenação da Política de Segurança Alimentar, o Comsean e os demais órgãos de execução; e

b) acompanhamento das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual.

III - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - participar do fórum bipartite e tripartido, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano

Página 13 de 16



à Alimentação Adequada – PGDHAA, juntamente com mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos de administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do Comsean pelos órgãos de governo que compõem o Caisan Municipal, apresentando relatórios periódicos; e

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, os Decretos Federais n.º 6.272 e n.º 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007, e o Decreto Federal n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Art. 29. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional terá como Coordenador-Geral o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 30. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser composta pelos representantes governamentais, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Educação;

V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII - Secretaria Municipal de Habitação;

VIII - Secretaria Municipal de Administração;

IX - Fundação de Cultura, Esporte e Lazer;

X - Serviço Autônomo de Água e Esgoto; e



XI - Procuradoria-Geral do Município.

Art. 31. A Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à análise prévia de ações específicas.

Art. 32. O Secretário Executivo da Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional será nomeado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e poderá ser indicado dentre os servidores do referido órgão.

Seção V

Da Coordenação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 33. Compete à Coordenação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- I - coordenar e articular ações no campo da segurança alimentar e nutricional, conforme as diretrizes do Comsean e da Caisan Municipal;
- II - elaborar, em conjunto com a Caisan e com base nas resoluções das Conferências, o Plano Municipal de Segurança Alimentar;
- III - encaminhar ao Comsean e à Caisan relatórios trimestrais e anuais de atividades, bem como a prestação de contas dos recursos utilizados; e
- IV - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e a formulação de proposições para a área.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Semdes fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários para o funcionamento



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

contínuo e adequado das ações da PMSAN, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e de pessoal.

Art. 35. As despesas relacionadas à execução das ações dos programas estabelecidos por esta Lei serão executadas por dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento municipal, respeitando os limites de entrega, compromisso e pagamento definidos na programação orçamentária e financeira anual.

Art. 36. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, 12 de novembro de 2024.

JOSEMIRA
RAIMUNDA DINIZ
GADELHA:769025
95453

Assinado de forma
digital por JOSEMIRA
RAIMUNDA DINIZ
GADELHA:769025954
53

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás-PA, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso texto do Projeto de Lei (PL) que CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, E O SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

De acordo com a Constituição Federal, a presente iniciativa encontra seu fundamento no art. 6º da Carta Magna, que, por meio da Emenda Constitucional n.º 64/2010, elevou a alimentação ao estatuto de direito social fundamental. Este dispositivo estabelece que a alimentação não é meramente uma faculdade do Estado, mas um dever legal que deve ser assegurado a todos os cidadãos.

Entretanto, é importante observar que a proposta legislativa surge em um contexto crítico. O cenário pós-pandêmico evidenciou um agravamento da insegurança alimentar, com dados do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - Rede Penssan, indicando que aproximadamente 18,1% da população brasileira enfrenta esse desafio, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste.

Logo, vale destacar que o Projeto de Lei em questão visa estabelecer Políticas Públicas e mecanismos que garantam o acesso contínuo a alimentos de qualidade e em quantidade adequada no Município de Canaã dos Carajás-PA.

Inicialmente, o PL em questão visa beneficiar diretamente 4.190 pessoas em situação de extrema pobreza, cuja renda per capita é inferior a meio salário-mínimo, conforme o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Assim, o objetivo é implementar ações que garantam o direito à alimentação adequada, melhorando as condições de vida da população mais vulnerável e garantindo a inclusão social.

Nesse sentido, os beneficiários serão selecionados com base em objetivos transparentes, priorizando famílias de extrema pobreza, com ênfase especial em crianças, idosos e pessoas com deficiência, garantindo que o auxílio chegue efetivamente a quem mais necessita. Em outros termos, a seleção seguirá procedimentos claros para garantir que a assistência atinja aqueles que serão primariamente entrevistados, fortalecendo o compromisso com a transparência e a equidade.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Nesse contexto, o PL prevê aprimoramento nas estruturas municipais existentes para uma gestão eficaz das Políticas de Segurança Alimentar, alinhando-se aos programas sociais já em execução e promovendo o uso eficiente dos recursos públicos.

Em síntese, é preciso reconhecer que a proposta legislativa não é apenas um formalismo, mas uma ação concreta e transformadora que visa atender às necessidades básicas da população vulnerável. O PL terá impacto positivo e significativo na qualidade de vida dos munícipes de Canaã dos Carajás-PA, enfrentando a insegurança alimentar e promovendo um ambiente mais justo e igualitário.

Face ao exposto e considerando os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais elencados alhures, pode-se afirmar que estão expostas, ainda que de forma sucinta, o interesse público subjacente à implementação da “Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional” e as razões que levaram ao encaminhamento do presente PL, para, em regime de urgência, análise e votação desta ativa Câmara Municipal.

São estas as considerações no tocante ao Projeto de Lei, ao qual esperamos que seja acolhido e aprovado por essa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e distintas considerações e apreço.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, 12 de novembro 2024.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ Assinado de forma
digital por JOSEMIRA
GADELHA:7690259545 RAIMUNDA DINIZ
3 GADELHA:76902595453
JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA